DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1592/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15562/2013
PROTOCOLO	: 1444806
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Nota de Empenho, que substituiu o termo de contrato, foi regularmente formalizada de acordo com as disposições normativas aplicáveis à matéria, especialmente quanto às diretrizes estabelecidas no art. 55, da Lei n.º 8.666/93; tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam as despesas, nos termos dos art. 60, do Estatuto de Licitações e Contratações Públicas. Igualmente cumprida a exigência legal de publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial, dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Igualmente dentro dos parâmetros legais, a despesa contratada foi corretamente processada, e seus valores empenhados, liquidados e pagos, nos termo da Lei n.º 4.320/64. Regular, portanto.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Sistema de Registro de Preços realizado pela *Secretaria de Estado de Administração*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 12/2011), para seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

A contratação foi formalizada através da Nota de Empenho n.º 1.131/2012, emitida em 10 de maio de 2012, pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, na modalidade global, em favor da microempresa *QL Med Materiais Hospitalares – ME*.

Em análise dos documentos trazidos para instrução do processo (vide ANA-5ICE-574/2014, às folhas 38/40), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou que o pedido de utilização da Ata de Registro de Preços n.º 38/2011, bem como a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 1.131/2012, cumpriram os requisitos estabelecidos pelas Lei n.º 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações, assim como ao determinado no art. 3.º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 42, opinando pela regularidade da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 12/2011, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 38/2011 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 3.722/2012, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 35.155/2011.

A Nota de Empenho n.º 1.131/2012, emitida com o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesas contratada, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei geral de Licitações e Contratos; com a publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial, ocorrida na edição de 16 de maio de 2012 do Diário Oficial do Estado.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P
1131/12	10/05/12	150.000,00	5	12000	03/12/12	150.000,00	7	87	11/01/13	150.000,00	10
TOTAL NE R$ 150.000,00				**TOTAL NF R$** 150.000,00				**TOTAL OP R$** 150.000,00			

Valor do empenho nº 1131/12	R$ 150.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 150.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 150.000,00

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1.131/2012, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da microempresa *QL Med Materiais Hospitalares*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 1.131/2012, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da microempresa *QL Med Materiais Hospitalares*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos e José Ricardo Pereira Cabral*, além do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator